



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 050/2025

EMENTA: INSTITUI A TARIFA SOCIAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Tarifa Social no Transporte Público Municipal, com o objetivo de garantir o acesso ao transporte coletivo para estudantes, idosos, trabalhadores de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Terão direito ao benefício da Tarifa Social os seguintes grupos:

- I - Estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II - Idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- III - Trabalhadores com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo;
- IV - Pessoas cadastradas em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Pessoas com deficiência e seus acompanhantes, quando necessário.

Art. 3º. O valor da Tarifa Social corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa regular do transporte público municipal.

Art. 4º. Para ter acesso ao benefício, o usuário deverá:

- I - Apresentar documentação comprobatória que ateste sua inclusão em um dos grupos mencionados no Art. 2º;
- II - Solicitar o cadastro junto à Secretaria Municipal de Transporte ou órgão competente;
- III - Portar o cartão de identificação emitido pela Prefeitura Municipal no ato do embarque.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, definindo os procedimentos para concessão do benefício e fiscalização do cumprimento da medida.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras/RJ, 10 de fevereiro de 2025.

UDERLAN DE ANDRADE HESPAÑOL
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e facilitar o acesso ao transporte público municipal para as camadas mais vulneráveis da população. O alto custo das tarifas de transporte público representa um obstáculo significativo para estudantes, trabalhadores de baixa renda, idosos e pessoas com deficiência, limitando seu direito de ir e vir.

A Tarifa Social visa mitigar esses desafios, proporcionando uma redução de 50% no valor das passagens para aqueles que mais necessitam. Essa medida não apenas facilitará o deslocamento para o trabalho, escola, consultas médicas e outros compromissos essenciais, mas também contribuirá para a redução da desigualdade social e o fortalecimento da economia local, ao permitir que mais pessoas possam circular pela cidade.

Ademais, a iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do transporte público, promovendo o bem-estar coletivo e a melhoria da qualidade de vida da população.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto, que certamente trará benefícios significativos para nossa cidade.

Rio das Ostras/RJ, 10 de fevereiro de 2025.

UDERLAN DE ANDRADE HESPAÑOL
Vereador-Autor